

PROCESSO Nº 1363772017-5

ACÓRDÃO Nº 0450/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J S TECIDOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE. CORREÇÕES DAS PENALIDADES PROPOSTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002163/2017-10, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa J S TECIDOS LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.080.155-9, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 8.756,12 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei n.º 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 7.943,95 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), pelas razões acima evidenciadas.

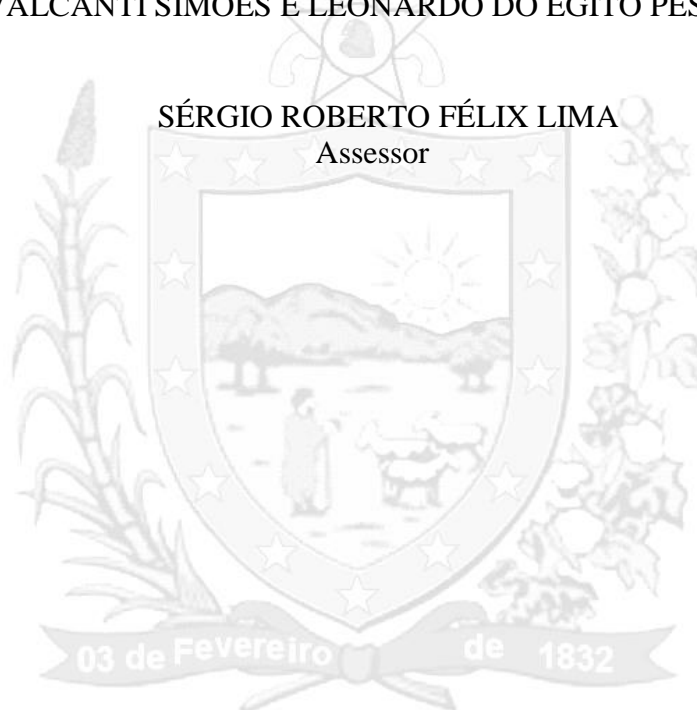
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.



Processo nº 1363772017-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J S TECIDOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE. CORREÇÕES DAS PENALIDADES PROPOSTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002163/2017-10 (fls. 3 a 5), lavrado em 8 de abril de 2016, que denuncia a empresa JS TECIDOS LTDA., nos autos qualificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

– ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO

ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NO LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Considerando infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário efetuou o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 16.700,07, nos termos do art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 7 a 31 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal por via postal, por meio de Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 28/9/2017, fl. 32 (verso), o contribuinte apresentou peça reclamatória (fls. 34 a 45), protocolado tempestivamente em 23/10/2017, em que, em suma, traz as seguintes alegações:

- que o auto de infração seria nulo por cerceamento ao direito de defesa, pois a imputação da infração tributária deve descrever o fato indicando os documentos comprobatórios;
- que o Auditor Fiscal teria se valido de presunções;
- que há documentos fiscais referentes a saídas de baixas de estoques, de mercadorias que não foram entregues à autuada;

- em relação às NFs 47594 e 47875, estes são documentos fiscais de saídas; as NFs 7900, 7901, 8041, 8184, 8201, 8314, 8315, 8488, 8615, 9643, 10881, 10382, 10895, 10896, 11421, 12166 e 13270 foram escrituradas; e as NFs 33247, 36370 e 36372 não ingressaram no estabelecimento.
- ao final, junta aos autos provas documentais e requer que o libelo basilar seja preliminarmente considerado nulo, ou que seja julgada procedente a impugnação e declaradas inexistentes as infrações imputadas.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 131), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 134 a 143, de acordo com sua ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS/EFD. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD, com exatidão, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei n° 6.379/96.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas/EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Afastadas das denúncias as notas fiscais que foram comprovadamente lançadas na EFD, consoante confirmado no Sistema ATF da SEFAZ-PB.
- Aplicação da penalidade menos gravosa nos termos do recente entendimento cristalizado no Acórdão CRF-PB n° 331/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, por meio de DTe em 12/10/2019, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 148 a 150), protocolado em 12/11/2019 (fl. 147), em que expõe suas razões recursais, alegando, em suma, que o reconhecimento da instância singular foi parcial e que deixou de contemplar notas fiscais igualmente lançadas nas EFD-ICMS, bem como as notas canceladas pelo emitente, não avaliadas pelo julgador fiscal, requerendo, por esta razão, a improcedência do feito acusatório.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este relator, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Nestes autos, cuida-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002163/2017-10, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa J S TECIDOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, cujas acusações se reportam ao descumprimento de obrigações acessórias, em razão da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entrada, bem como por omissão de informações em sua EFD, verificado nos períodos de janeiro/2012 a dezembro/2014, conforme a inicial.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizou-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Em seu recurso voluntário, alega o contribuinte, que o julgador singular não teria contemplado todas as provas apresentadas na Impugnação, como notas fiscais lançadas na EFD, e aquelas canceladas pelo emitente.

Pois bem. O que se observa é que na impugnação, o contribuinte não aponta em seus demonstrativos as notas fiscais que teriam sido canceladas, mas sim operações anuladas pela emissão de notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores, além de outras considerações, todas devidamente analisadas pelo julgador singular, bem como as notas denunciadas que estavam lançadas em sua escrituração fiscal, de forma que sua decisão foi pela parcial procedência, que, como veremos adiante, abordou todos os pontos levantados na defesa, e ainda ajustou as multas referentes aos períodos anteriores à vigência do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

A primeira e segunda acusações tratam da ausência de informações dos documentos fiscais na EFD, que, neste caso, pode ser tanto referente a entradas, quanto a saídas, relativamente aos períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2014

Com relação à estas acusações, a auditoria, ao constatar omissões nos arquivos EFD do contribuinte, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

O julgador monocrático identificou algumas inconsistências constantes no demonstrativo apresentado pela fiscalização, acatando as justificativas do sujeito passivo, em relação às Notas Fiscais nºs 33247, 36372 e 363370, que ficou comprovado se tratar de notas fiscais de entrada dos fornecedores, e as de nºs 11421, 12166 e 13270, que se encontravam devidamente escrituradas, sendo, portanto, afastadas da acusação.

Para os fatos geradores ocorridos nos períodos de setembro/2013 a dezembro/2013, foram aplicadas as penalidades previstas no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, equivalente à 5 UFR/PB, por documento não informado. Como esclarecido pela instância preliminar, com a revogação deste dispositivo em 30/12/2013, a penalidade utilizada passou a ser em conformidade com o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a partir dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2013, ou seja, 5 % do valor da operação por documento não informado.

Com a alteração do valor da multa a ser aplicada, levando em conta o histórico legislativo apresentado, foi corretamente aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, esculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN.

No tocante à terceira acusação, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, a natureza da infração imposta foi a de “falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas”. É cediço que tal acusação tem apoio no descumprimento das disposições contidas no art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, conforme inicial, que abaixo transcrevo:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;  
(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Assim, reportando-se esta acusação apenas em relação aos lançamentos nos Registro de Entradas, o diligente julgador afastou da presente acusação as notas fiscais de saídas e as registradas nos devidos Registros de Saídas. Ocorre que tais registros já estavam sendo realizados na EFD do contribuinte, cuja escrituração já era obrigada desde janeiro de 2010.

A falta de lançamento das notas fiscais de aquisição nos livros próprios impõe à fiscalização a aplicação da penalidade capitulada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, conforme esclarecido na instância preliminar, de acordo com o fragmento do texto legal abaixo transcrito, *litteris*:

“Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;”

Com o advento da legislação específica para o caso de descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro na EFD, acima comentado, da mesma forma deve ser ponderada a multa aplicada, considerando aquela que for mais benéfica ao contribuinte, ou seja, 3 UFR/PB por documento, ou 5% do valor da operação, também por documento, e assim foi realizado pelo diligente julgador singular, cujo crédito tributário corrigido foi apresentado no quadro demonstrativo às fls. 141 e 142.

Portanto, todas as notas fiscais questionadas pela defesa foram devidamente analisadas, e realizadas as devidas correções dos valores das multas aplicadas na inicial, com as quais comungo, e não sendo identificado quais as notas fiscais que a recorrente alega em seu recurso voluntário, que teriam sido canceladas pelo emitente, e sem apresentação de provas materiais de seus argumentos, não há como dar provimento a este.

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002163/2017-10, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa J S TECIDOS LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.080.155-9, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 8.756,12 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 7.943,95 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

